


| | |
|---|--|
|  Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO | LEI N°. _____, de ____ / ____ / ____ |
| | VETO TOTAL N° 11 MANTIDO Diretor Legislativo 24/08/22 Vencimento 22/09/22 |

Processo: 87.946

PROJETO DE LEI N°. 13.645

Autoria: QUÉZIA DOANEDE LUCCA

Ementa: Prevê validade indeterminada a laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização de serviços e benefícios.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
06/09/22



PROJETO DE LEI Nº. 13.645

| | | | |
|--|---|--|---------------------------------|
| <p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 08/02/2022</p> | Prazos: | Comissão | Relator |
| | projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| | Parâmetro CJ nº: | QUORUM: MS | |

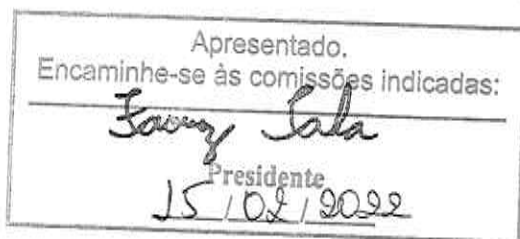
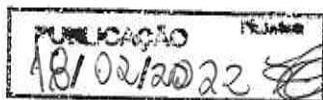
| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|---|---|---|
| <p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 15/02/2022</p> | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 15/02/2022</p> | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <p>Relator 15/02/2022</p> |
| <p>À COSAP.</p> <p>Diretor Legislativo 15/02/22</p> | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 15/02/22</p> | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator 15/02/22</p> |
| <p>À CJR (Veto)</p> <p>Diretor Legislativo / /</p> | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p> | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p> |
| <p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p> | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p> | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p> |
| <p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p> | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p> | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p> |

** FAVOR DIGITAL*



Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 87946/2022
Data: 08/02/2022 Horário: 16:53
Legislativo - PL 13645/2022

P 51830/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13645
(*Quézia Doane de Lucca*)

Prevê validade indeterminada a laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização de serviços e benefícios.

Art. 1º. Nos serviços e benefícios cuja utilização dependa de apresentação de laudo médico que ateste deficiência, este será exigido apenas no primeiro atendimento no caso de deficiência permanente, tendo validade indeterminada.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede eventual solicitação de prova de vida periódica, nos termos de regulamento, ficando a família responsável pela comunicação em caso de falecimento antes de findo o prazo para renovação do serviço e/ou benefício, excetuada prova de vida para fins previdenciários, que segue legislação própria.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As deficiências permanentes não podem ser revertidas. Sendo assim, o diagnóstico não pode ser alterado. Diante disso, não há justificativa para exigir atualização periódica do laudo médico. Além do deslocamento, que demanda esforço das pessoas com deficiência e seus familiares, as consultas com especialistas que podem emitir o laudo diagnóstico não são acessíveis e, frequentemente, são onerosas. O presente projeto visa simplificar a vida das pessoas com deficiência, contribuindo para o acesso a direitos e, conseqüentemente, maior autonomia e qualidade de vida. Cabe ressaltar que a proposta aqui apresentada não altera a validade de identificações ou documentos de acesso a benefícios ou extingue a necessidade de prova de vida, o que impede o uso indevido por terceiros.

Sala das Sessões, 08/02/2022

QUÉZIA DOANE DE LUCCA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 454

PROJETO DE LEI Nº 13.645

PROCESSO Nº 87.946

De autoria da Vereadora **QUÉZIA DOANEDE LUCCA**, o presente projeto de lei prevê validade indeterminada a laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização de serviços e benefícios.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e art. 7º, II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, e visa prever validade indeterminada para diagnósticos de pessoas com deficiências permanentes, o projeto de lei tem o objetivo de auxiliar a vida das pessoas com deficiência, facilitando o acesso aos seus direitos e contribuindo para maior autonomia e qualidade de vida.

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência suplementar dos Municípios para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme determinação da Constituição Federal, que dispõe que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo aos Municípios competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).



A respeito do tema tratado na propositura, colacionamos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *In verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 3.042, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE "DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE LAUDO DE REAVALIAÇÃO MÉDICA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA PERMANENTE POR OCASIÃO DO RECADASTRAMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL PARA USO DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL" – NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO CONSTATADO – NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA SEM IMPOR QUALQUER ÔNUS AO EXECUTIVO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2281839-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021)

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

[assinaturas]



“caput”, L.O.J.).

QUÓRUM: maioria simples (art. 44,

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2022.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches

Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.946

PROJETO DE LEI Nº 13.645, da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, que prevê validade indeterminada a laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização de serviços e benefícios.

PARECER

A autora da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto é prever validade indeterminada para diagnósticos de pessoas com deficiências permanentes, visando simplificar a vida delas e proporcionar maior autonomia e qualidade de vida.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 04/06) confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 15/02/2022


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator




CIGERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"


Eng. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 87.946

PROJETO DE LEI Nº 13.645, da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, que prevê validade indeterminada a laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização de serviços e benefícios.

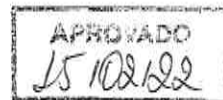
PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

A justificativa, inserta na fl. 03, explica que o presente projeto tem como objetivo prever validade indeterminada para diagnósticos de pessoas com deficiências permanentes, pois não há necessidade de atualizações periódicas do laudo médico, visto que deficiências permanentes não podem ser revertidas.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto.**


Sala das Comissões, 15-02-2022.




JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"


MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



53ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10 DE MAIO DE 2022

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO PARA A S.O. DE 02/08/2022

PROJETO DE LEI N.º 13.645/22 – QUÉZIA DE LUCCA

Prevê validade indeterminada a laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização de serviços e benefícios.

Autor do requerimento: QUÉZIA DE LUCCA

Votação: favorável



PUBLICAÇÃO
05/08/2022

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.645

(*Quézia Doane de Lucca*)

Prevê validade indeterminada a laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização de serviços e benefícios.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de agosto de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Nos serviços e benefícios cuja utilização dependa de apresentação de laudo médico que ateste deficiência, este será exigido apenas no primeiro atendimento no caso de deficiência permanente, tendo validade indeterminada.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede eventual solicitação de prova de vida periódica, nos termos de regulamento, ficando a família responsável pela comunicação em caso de falecimento antes de findo o prazo para renovação do serviço e/ou benefício, excetuada prova de vida para fins previdenciários, que segue legislação própria.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de dois mil e vinte e dois (02/08/2022).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.645

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 02 / 08 / 22

ASSINATURAS:


EXPEDIDOR:

Valéria

RECEBEDOR:

Janalee

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 24 / 08 / 22
(15 dias úteis – LOJ, art 53)


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
02/09/22

fls 12
[Signature]

Ofício GP.L nº 254/2022

Processo SEI nº 15.286/2022

Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 89453/2022
Data: 23/08/2022 Horário: 16:57
LEG -

Apresentado:
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Signature]
Presidente
20/08/2022

Jundiá, 18 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

MANTIDO
[Signature]
Presidente
08/09/2022

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.645**, aprovado por essa E. Edilidade em **Sessão Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2022**, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura prevê validade indeterminada para laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização a serviços e benefícios.

Sob o aspecto material, temos que a competência para legislar sobre **previdência social, proteção e defesa da saúde** cabe, concorrentemente, aos entes federados, conforme art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I, II e VII, todos da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 24, §1º).

Contudo, nos termos em que foi redigida, **a proposta extrapola a competência concorrente conferida ao ente municipal**, na medida em que **não se atém às questões de âmbito local** e acaba por se **imiscuir em seara própria das normas gerais** ligadas ao direito previdenciário.

Como bem apontou a Unidade de Gestão de Promoção da Saúde (UGPS), nenhum dos serviços fornecidos pelo Município, no âmbito do SUS, exige prévia apresentação de atestado de deficiência permanente como requisito para sua concessão, justamente porque o acesso é universal. Ao contrário, algumas modalidades de benefícios e



(Ofício GP.L nº 254/2022 - PL nº 13.645 – fls. 2)

serviços **previdenciários** são condicionados à comprovação periódica de deficiência e/ou incapacidade parcial ou total, permanente ou temporária.

Ocorre que, para estes casos, deve-se observar regramento específico, seja atinente ao regime geral ou ao regime próprio, sobre os quais o Poder Legislativo Municipal não detém competência para versar.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é organizado e mantido pela União, através de sua autarquia INSS, e regido pelas Leis Federais nºs 8.212, de 1991 e 8.213, de 1991. A perícia médica que comprova a incapacidade para fins de recebimento do benefício fica a cargo e periodicidade do INSS, conforme regulamento estabelecido pelo órgão. Já o Regime Próprio é ditado por lei específica de cada ente instituidor (União, Estados ou Municípios). Deve-se supor, portanto, que convivem neste Município contribuintes ligados à diversos destes sistemas.

Portanto, é temerária a vigência de lei municipal da qual o administrado se valha pretendendo sobrepô-la à legislação federal, estadual e de outros municípios, no campo previdenciário.

O que parece é que, não obstante o nobre intuito ventilado, o assunto extrapola a competência reservada ao Poder Legislativo do Município.

Embora denote razões legítimas quanto à obtenção de outros serviços e benefícios, no âmbito de negócios jurídicos particulares, a proposta possui redação que pode interferir no mecanismo dos regimes previdenciários.

Pela oportunidade, registra-se que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 3.660, de 2021 que pretende alterar a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor que laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada.

Dito isto, compreende-se que o **PL nº 13.645 apresenta vício de constitucionalidade**, porque **extrapola a competência concorrente do art. 24 da CF**, quando, ao pretender versar sobre normas gerais (**art. 24, §1º, CF**), **afasta a necessidade de suplementação da legislação nacional (art. 24, §2º c/c art. 30 inciso II, ambos da CF)**.



(Ofício GP.L nº 254/2022 - PL nº 13.645 – fls. 3)

Outrossim, é nítida a inexistência de interesse meramente local que caucione a proposta, ferindo o art. 30, inciso I, da CF.

Por motivo semelhante, não encontra amparo no art. 6º, caput e inciso XXIII, da Lei Orgânica.

A fim de corroborar com o até então exposto, **transcreve-se julgado do Tribunal de Justiça Paulista:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em face da Emenda nº 25 à Lei Orgânica do Município de Piracicaba, que alterou o inciso XVI do art. 25, para estabelecer ao Município competência privativa: "ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, extensivas aos prestadores de serviços em geral" em situações pandêmicas. Alegação de ofensa ao princípio federativo, por desatenção à competência concorrente da União e Estados para legislar sobre saúde. Exagerado grau de abstração e amplitude do alcance da norma, conferindo excessiva discricionariedade para o Município em matéria de saúde, cuja regulação, de acordo com o pacto federativo é de cunho federal. Ainda que exista a possibilidade de atividade legiferante concorrente esta deve ser apenas suplementar, e não conflitar com as normas federais ou estaduais sobre o tema, sob pena de **usurpação de competência.** Ofensa ao princípio federativo. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 21057644320208260000 SP 2105764-43.2020.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 23/02/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/02/2022)

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, **o artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 15
Dwy

(Ofício GP.L nº 254/2022 - PL nº 13.645 – fls. 4)

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 646

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13. 645

PROCESSO Nº 89.453

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **QUÉZIA DOANEDE LUCCA**, que prevê validade indeterminada a laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização de serviços e benefícios.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. O Alcaide refere que, apesar da louvável iniciativa do projeto de lei dos Edis em oferecer à população validade indeterminada para diagnósticos de pessoas com deficiências permanentes com o objetivo de auxiliar a vida das pessoas com deficiência. A propositura não poderá prosperar sob alegação de seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.
4. Aduz que a propositura se afigura maculada do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que seu conteúdo exorbita o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, sendo que a matéria, por força dos art. 24 da Constituição Federal, afasta a necessidade de suplementação da legislação nacional, haja vista que não se atém às questões de âmbito local.
5. Ademais, o Alcaide ainda justifica que o referido projeto de lei não encontra amparo no art. 6º, caput e inciso XXIII da LOJ.
6. Assim, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal tem na figura de seus vereadores os *juizes do interesse público*, visto que estes possuem atribuições revestidas de legitimidade que lhes foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.
7. Reiteramos nosso Parecer n.º 454, de 10 de fevereiro de 2022, visto que, não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta em tela, uma vez que, entendemos que projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência.





8. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

9. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 24 de agosto de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por
PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
369.311.938-48
Data: 24/08/2022 14:37

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO 142.600.048-08
Data: 24/08/2022 16:23





VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 13.645**, da Vereadora **QUÉZIA DE LUCCA**, que prevê validade indeterminada a laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização de serviços e benefícios.

PARECER 26

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Alcaide ao projeto, alegando que não é a atribuição do Poder Legislativo Municipal deliberar sobre a matéria.

Assim, cumpre-nos destacar que a matéria é de interesse público, estando em conformidade com a legalidade e preceitos municipais, notadamente na legitimidade concorrente da iniciativa e correspondentes apreciações sob o prisma da harmonia com o ordenamento vigente.

Isso posto, com a devida vênia, pelas mesmas razões expostas no Parecer exarado por esta Comissão à fls. 07 destes autos, que se manifestava favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão **voto pela rejeição do veto**.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

ENG. MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por ANTONIO CARLOS
ALBINO 065.623.058-45
Data: 30/08/2022 09:42

Assinado digitalmente por
CICERO CAMARGO DA
SILVA 120.784.018-11
Data: 30/08/2022 10:26

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA 281.296.898-20
Data: 30/08/2022 16:48

fls. 19
Ony

Assinado digitalmente por
MARCELO ROBERTO
GASTALDO 102.513.608-
06
Data: 30/08/2022 16:50

PARECER Nº 1 - VET 11/2022 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Marcelo Roberto Gastaldo e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sajp.jundiai.sp.leg.br/conferir>, assinatura e informe o código F481-7979-3CD4-976E





Of. PR/DL 283/2022

Jundiaí, em 06 de setembro de 2022

Exm^o Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.654, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 254/2022) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Ex^a, mais, os meus respeitos.

Faouaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBIDO
[Handwritten signature]
Em 06 / 09 / 22



Of. PR-DL 290/2022

Jundiaí, em 13 de setembro de 2022

Exm^o Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.645, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 254/2022) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida em 06 de setembro de 2022.

Este ofício retifica o Of. PR/DL 283/2022 que continha incorreções e o qual peço que seja desconsiderado.

A V.Ex^a, mais, os meus respeitos.

Faouaz Taça

FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBIDO

Janete

Em 13/09/22

PROJETO DE LEI Nº. 13.645

Juntadas:

fls. 02 e 03 em 09/02/22 d.
fls. 04 a 06 em 10/02/2022. vpp.
fls 07 e 08 em 15/02/2022 - fls 15.09 em 10.05.22
fls. 10 e 11 em 02/08/2022. Ony
fls. 12 a 15 em 24/08/2022 Ony
fls. 16 e 17 em 25/08/22 d.
fls. 18 e 19 em 31/08/2022. Ony
fls. 20 em 06/09/2022. Ony
fls 21 em 12/9/22 Jue

Observações: